

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10660/000-011/92-61

NCA

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29 134

RECURSO Nº. : 76.467 - IRPF - EX.º DE 1987.

RECORRENTE : VANDER REIS TORRES

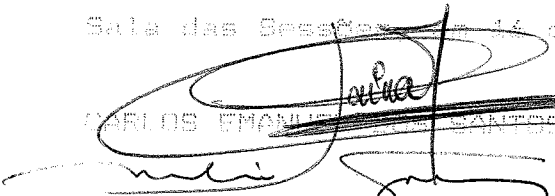
RECORRIDA : DRF - MARINGÁ - MS

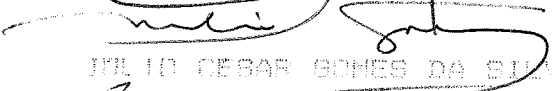
AUMENTO PATRIMONIAL - Comprovada a doação com documentos idôneos, não há que se falar em aumento patrimonial e descoberto. Recurso provido.

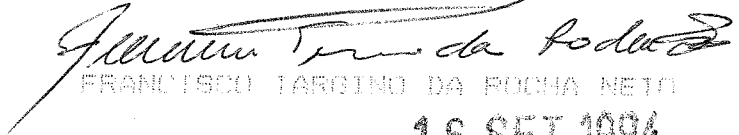
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VANDER REIS TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM: 
SESSÃO DE: FRANCISCO IARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldemar Alves de Oliveira, Paulo Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio Cesar Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Gomes Carneiro Giffoni.

PROCESSO No. 10660/000.011/82-61

RECURSO No. : 76.467

ACORDÃO No. : 102-29.134

RECORRENTE : VANDER REIS TORRES

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do Contribuinte, que gerou lançamento suplementar decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto com base nos art. 678, II e 622 do RIR 80, de conformidade com a análise da Evolução Patrimonial de fls. 26.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que o pseudo acréscimo está coberto pela doação de R\$ 440.000,00 realizada por seu pai para a compra do carro Ford Del Rey e pelo empréstimo feito pelo Banco do Brasil.

Comprova a doação com a declaração de IRPF do pai e o empréstimo com documentos do referido banco.

O fiscal autuante, na informação de fls. 44 aceita o empréstimo como legítimo, propugnado pela manutenção do lançamento reificado nesta parte.

A decisão recorrida endossa a informação fiscal mantendo a glosa sobre a doação por entender que não foi comprovada o efetivo repasse da doação.

Em recurso tempestivo o Contribuinte explica a doação com a entrada do veículo em sua declaração e a informação, na declaração do pai, da doação do valor da compra.

Para consubstanciar a afirmativa, junta o contra cheque do pai onde aparece a finalidade dos cheques emitidos para a compra do veículo, declaração do banco confirmando a emissão dos cheques e a cópia fiscal da compra do veículo.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10640/000.011/92-41

Acórdão nº 102-29.134

Antes da subida do processo a este Conselho o Recorrente
letrante as xerox dos cheques citados.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Este é o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.011/92-61

ACORDAO Nº. 102-29.134

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

Recurso Tempestivo, devendo ser conhecido.

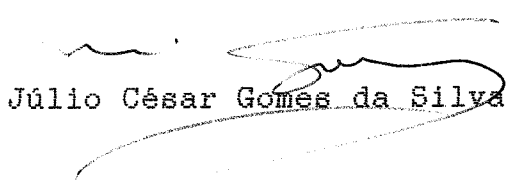
A juntada dos documentos trazidos com o recurso, cinco por xerox e um no original, só consubstanciaram nossos elementos de convicção, uma vez que as declarações do imposto de renda do Recorrente e seu pai, por si só, já comprovam a doação.

O repasse financeiro da doação só se justifica quando ela é realizada em dinheiro e, na hipótese, não houve tramitação em espécie mas sim de um bem.

De qualquer forma, se alguma dúvida pudesse subsistir, foi ela destruída pela prova da efetiva compra do automóvel com cheques dos pai do Contribuinte para o vendedor, na data da Nota Fiscal de Venda e em nome do Contribuinte.

Assim, comprovada iniludivelmente a doação, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento ex-offício.

Brasília - DF, 16 de junho de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.